



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

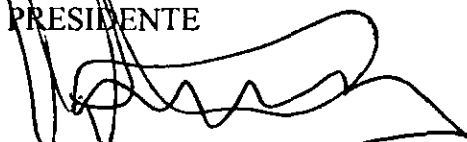
PROCESSO Nº. : 11983/009.218/91-41
RECURSO Nº. : 86.834
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990
RECORRENTE : ENGEAL ETENGE CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (RS)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.148

FINSOCIAL. PRESTADORES DE SERVIÇOS - Inexigível a contribuição ao FINSOCIAL fundada em alíquotas distintas daquela fixada no artigo 28 da Lei nº 7.738/88, considerado constitucional pelo S.T.F., conforme Acórdão aposto no Re 150.755-1/Pernambuco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENGEAL ETENGE CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible a receita bruta correspondente a abril de 1989 a 8 de junho de 1989, inclusive; para excluir da exigência, a partir do ano de 1989, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 e a incidência da TRD até 31 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/009.218/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.148
RECURSO Nº. : 86.834
RECORRENTE : ENGEAL ETENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que julgou improcedente sua impugnação à exação consignada no auto de infração de fls. 06.

A contenda diz respeito ao FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de maio/89 e dezembro/89 a março/90 e maio/90 a dezembro/90, recolhido a menor pela recorrente.

Conforme descrição dos fatos, no Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL, integrante do auto de infração, fls. 04/06 e 08, o contribuinte, embora tenha processado o recolhimento da contribuição a maior, correspondente aos meses de apuração de abril/89, junho/89 a novembro/89 e abril/90, nos demais meses dos períodos entre abril/89 e dezembro/90 processou-o a menor, face às alíquotas então aplicáveis à contribuição.

Na peça impugnatória o sujeito passivo questiona constitucionalidade da exação em seus fundamentos legais, dados os princípios da não comutatividade e carência de lei complementar àquelas alterações.

Impugna a TRD, como juros moratórios, mais onerosa do que os juros de 1% a.m., fixados na legislação anterior à Lei nº 8.218/91, admitida sua exigibilidade após o advento das MP 297 e 298, das quais resultaram referida Lei.

A autoridade monocrática julgando-se incompetente à apreciação de arguição de inconstitucionalidade de texto legal, mantém o lançamento, fundando seu decisório no artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e Instrução Normativa nº 41/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/009.218/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.148

Na peça recursal o contribuinte reproduz as alegações apostas no processo nº 10983/009.214/91-90, no qual questiona, também em recurso voluntário, o decisório singular que manteve aquela exação. Seu objeto é imposto de renda de pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1989, período base de 1988, por omissão de receita, dado o incomprovado suprimento de Caixa da pessoa jurídica, via aumento de capital em dinheiro. O decisório em questão foi acostado ao presente, fls. 35/39.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/009.218/91-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.148

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidade aplicáveis à matéria.

O processo em lide não é reflexivo daquela do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Se este último trata de omissão de receita relativamente período base de 1988, exercício de 1989, a lide ora recursionada diz respeito ao recolhimento a menor do FINSOCIAL atinentes a períodos de apuração distintos dos correspondentes ao ano base de 1988.

A peça recursal sob exame, portanto, nada traz relativamente ao FINSOCIAL, objeto deste processo.

Entretanto, face ao disposto no artigo 149, incisos I e VIII, e artigos 3º e 114, todos do C.T.N., descarta-se tal preliminar. Impõe-se a apreciação do feito à luz dos elementos a seguir.

Após a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade das alterações de alíquotas previstas no Decreto-lei nº 1.940/82, posteriormente ao advento da Constituição de 1988, o assunto, pacífico neste Colegiado, hoje já o é mesmo a nível do Poder Executivo.

Este, através da Medida Provisória nº 1.142/95 e naquelas que a sucederam, em seu artigo 17, (atualmente, artigo 17 da MP 1.320/96), reconheceu a matéria, determinando o cancelamento de débitos do FINSOCIAL, fundados em alíquotas distintas daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, aprovadas após o advento da Carta Constitucional de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/009.218/91-41

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.148

Apesar da inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, antes mencionada, o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, instituidor da base de cálculo e alíquota para prestadores de serviços, objetos da presente lide, foi declarado constitucional pelo S.T.F., conforme Acórdão aposto no Recurso nº 150755-1/Pernambuco.

Entretanto, o mesmo artigo 28, citado, vincula sua aplicação ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional de 1988.

Ora, havendo a Lei nº 7.738, de 09.03.88, sido publicada no D.O.U. de 10.03.89, o artigo 28 somente pode ser aplicável a fatos geradores, receita bruta, ocorridos após 08.06.89.

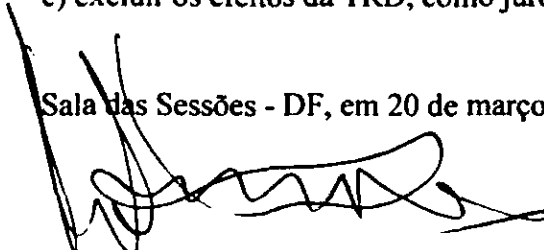
Outrossim, os pressupostos da legalidade objetiva e da materialidade fática impõem reconhecer, conforme levantamento do próprio fisco, fls. 04/06, foram apontadas diferenças a maior, mesmo à alíquota de 0,5%, não compensadas previamente ao lançamento, conforme antes mencionado, admitindo a Lei nº 8.38/91 e, mais recentemente, a Lei nº 9.250/95 a compensação de tais indébitos, acaso requerida.

Quanto à TRD, tem razão a recorrente. O princípio da irretroatividade das Leis é impeditivo à exigibilidade da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, exarada no Acórdão nº CSRF 1773/94.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) excluir da base impositiva os fatos geradores ocorridos anteriormente até 08.06.89;
- b) ajustar a alíquota da exação àquela fixada no artigo 28 da Lei nº 7.738/88, e,
- c) excluir os efeitos da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES